



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.656 - RS (2015/0123752-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLAUDIO BELLOLI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. AÇÕES ORIGINÁRIAS. DISCUSSÃO NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial na hipótese em que a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
3. A fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante dos elementos fáticos presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.656 - RS (2015/0123752-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO BELLOLI contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido a aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF (fls. 273-274, e-STJ).

Sustenta o agravante que a

"(...) pretensão sobre as ações ORIGINÁRIAS da Celular CRT Participações S/A foi SIM objeto de análise pelo Tribunal estadual, ressaltando, aqui, que o debate da matéria foi feita no Agravo Interno n.70059633875, visto que a Apelação Cível n. 70058575903 foi proferida decisão monocrática, cujo recurso cabível é o agravo interno" (fl. 281, e-STJ).

Alega, ainda, que o fundamento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional não foi apreciado.

Por fim, aduz que a revisão da verba honorária não implica reexame fático, pois em se *"(...) tratando de tutela condenatória os honorários serão estabelecidos em 10% a 20% do valor da condenação"* (fl. 282, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 290-292 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.656 - RS (2015/0123752-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o argumento do recorrente de não ter "*recebido as AÇÕES ORIGINÁRIAS da Celular CRT Participações S/A*" não foi objeto de análise pela tribunal estadual, que apenas manteve a decisão singular proferida em apelação por seus próprios fundamentos (fl. 204, e-STJ).

Por oportuno, transcreve-se a ementa da mencionada decisão do recurso de apelação:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIVIDENDOS. AFASTADA.

Plenamente viável o pleito da autora quanto aos rendimentos que as ações teriam caso fossem corretamente emitidas.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

Não Ocorrência. Matéria Repetitiva. Resp n.º 1.034.255/RS.

3. PRESCRIÇÃO.

Incidência das disposições dos art. 177 do CC/16 e 206/02, observada as regras de transição do art. 2.028 do CC. Inocorrência

4. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. BALANCETES. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. Apuração com base na Súmula 371, STJ.

5. COTAÇÃO DAS AÇÕES CELULAR CRT. Impõe-se utilizar o valor do fechamento da cotação das ações na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da condenação, aplicando-se, a partir daí, o IGP-M.

6. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES.

Aplicação dos fatores de incorporação e grupamentos acionários das companhias.

7. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

São devidos diante do reconhecimento do adimplemento parcial do contrato.

8. PRINCÍPIO BOA FÉ.

Insculpida nas premissas de lealdade e confiança das relações jurídicas.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios majorados. Inteligência artigo 20, § 4º, do CPC.

DUPLA APELAÇÃO. APELO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA" (fl. 175, e-STJ).

Vale anotar que a parte recorrente não opôs embargos declaratórios na origem para suprir eventual omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, quanto ao tema, incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ademais, registra-se que a aplicação da Súmula nº 282/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que o aresto recorrido apreciou o contexto fático-probatório dos autos a fim de fixar a referida verba:

"(...)

A irresignação da parte autora quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 400,00, tenho que merece prosperar.

É cediço que a fixação dos honorários advocatícios deve ser condizente com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem diminuir o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Assim, considerando as diretrizes estabelecidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como levando em consideração que não se trata de matéria de grande complexidade e ampla dilação probatória, amplamente debatida no judiciário gaúcho, bem assim, considerando o parâmetro adotado pela Câmara para situações análogas, elevo a verba honorária de sucumbência fixada na sentença para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fls. 184-185, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CULPA. TESE REJEITADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DANO MORAL E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao interpretar o conteúdo da Súmula nº 418/STJ, firmou o entendimento de que a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos de declaração é ônus aplicável exclusivamente a hipótese de alteração do julgado por força dos aclaratórios.

Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF.

2. É inviável o provimento do recurso especial para afastar a culpa do motorista da recorrente pelo acidente de trânsito, haja vista o óbice descrito na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais - R\$ 30.000,00 para cada um dos autores) não se mostra abusivo para reparar 2 (dois) filhos e a mãe de pessoa falecida em acidente de trânsito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das elementares fáticas presentes nos autos, motivo pelo qual é insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 983.458/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123752-9

AgInt no
REsp 1.534.656 / RS

Números Origem: 00111202544631 00501534220148217000 01559500720148217000
02472522020148217000 11202544631 2472522020148217000 70058575903
70059633875 70060546892

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO BELLOLI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO BELLOLI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
ADVOGADOS : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.